



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação Cível n.º 0726916-40.2016.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Bradesco Seguros Ltda

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Apelado : Carlos Alberto da Silva Soares

Advogada : Silvaneide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS (INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT). SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2003. TESE DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA CIÊNCIA DA VÍTIMA DO CARÁTER PERMANENTE DA DEBILIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. DEBILIDADE PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA, DE NATUREZA INTENSA. INDENIZAÇÃO COM BASE NA GRADUAÇÃO DA LESÃO. LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0726916-40.2016.8.02.0001, oriundos do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, em que figura como apelantes **Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, e **Carlos Alberto da Silva Soares**, na qualidade de apelado, todos devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER**



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida incólume a sentença ora vergastada, fixando-se os honorários recursais, nos termos do voto ora exarado.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão.

Maceió, 10 de setembro de 2020.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação Cível n.º 0726916-40.2016.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Bradesco Seguros Ltda

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Apelado : Carlos Alberto da Silva Soares

Advogada : Silvaneide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível n.º 0726916-40.2016.8.02.0001 interposta por **Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restauração dos autos n.º 0081656-04.2007.8.0001 (ação indenizatória do seguro DPVAT), a qual julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida **BRADESCO SEGURO** ao pagamento remanescente no valor de R\$ 5.905,55, referente à indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC, a partir de 14.05.2003, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da audiência de conciliação, 04 de março de 2008 (conforme ata fls. 15/16), tendo em vista que a restauração dos autos não demonstrou a data exata da citação, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da condenação atualizado.

Irresignadas com a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpuseram recurso



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

de apelação aduzindo, em tese preliminar, prescrição da pretensão autoral. No mérito, aduzem distorção da aplicação da súmula 278 do STJ, não quantificação do valor da indenização e necessidade de reforma do *quantum* indenizatório (174-180).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões à apelação interposta, às fls. 187/191, refutando as alegações trazidas no recurso, requerendo o não provimento integral do apelo.

É o relatório.

Passo a expor o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação interposto e passa-se a analisá-lo.

Ab initio, as apelantes aduzem, em tese preliminar, a configuração do fenômeno da prescrição da pretensão autoral, por ter sido ajuizada a presente demanda após decorridos mais de 3 (três) anos da data do acidente.

Nesse particular, no caso de seguro obrigatório - DPVAT, o Código Civil estabeleceu que o prazo para o exercício de tal direito seria de 03 (três) anos, na forma do inciso IX do § 3º do art. 206.

Sobre o tema, tal entendimento, de fato, encontra-se na súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação afirma que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". No entanto, é necessário considerar o marco inicial para fluência do prazo prescricional.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, em hipóteses como a dos autos, deve-se contar o prazo prescricional a partir do instante em que a vítima toma conhecimento acerca do caráter permanente da debilidade. Observa-se:



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014). (Sem grifos no original).

E não destoa o posicionamento desta 2ª Câmara Cível, já firmado em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE RESIDUAL DO TORNOZELO DIREITO PARCIAL E INCOMPLETA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA DEBILIDADE ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NA GRADUAÇÃO DA LESÃO. LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação n.º 0713612-42.2014.8.02.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Julgamento: 06/08/2020) (Sem grifos no original)

Conforme se depreende, *in casu*, o autor não soube, de pronto, o grau da lesão sofrida, sendo a lesão descrita no laudo pericial como diminuição do membro



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

inferior direito.

Portanto, considerando que a ciência inequívoca da debilidade deu-se durante a instrução processual, em laudo pericial realizado no dia 13/08/2007 (acostado à fl. 12), resta inequívoca a não ocorrência do instituo da prescrição capaz de fulminar a pretensão autoral, motivo pelo qual se rejeita a tese de prescrição suscitada pelos apelantes.

Ultrapassada a tese preliminar levantada, passa-se ao exame meritório.

Cumpre-se elucidar que o seguro DPVAT (danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre) foi criado pela Lei nº 6.194/74 e destina-se a indenizar, em caso de morte ou invalidez, vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres ou por suas cargas, bem como reembolsar eventuais despesas médicas, possuindo, assim, um caráter social.

O artigo 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, determinava o valor máximo da indenização em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro (artigo 5º, § 1º), de modo que se vincula, conforme previsão legal, a indenização ao valor do salário mínimo.

Da percuciente análise da legislação pertinente ao caso, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (legislação vigente à época dos fatos), o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Importante destacar o exposto no art. 5º da referida Lei que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

franquia de responsabilidade do segurado.

Conforme exposto alhures, o autor/apelado sofreu um acidente automobilístico no dia 14/05/2003, o qual ocasionou diminuição do membro inferior direito em 4,5cm, com debilidade permanente.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade do autor é parcial, e não total, o que afasta a possibilidade de recebimento da indenização no valor máximo estipulado no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Outrossim, não resta dúvida que o autor/apelado preencheu os requisitos previstos no artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, uma vez que comprovada a necessária relação entre o acidente sofrido e do dano dele decorrente, conforme laudo do IML de fl. 12 carreado aos autos.

Dessa maneira, conforme previsão legal, a debilidade permanente de um dos membros inferiores do autor não possui o condão de justificar o recebimento da indenização no valor máximo estipulado em lei, fazendo jus, conforme previsto, a percentual em relação às 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, conforme a Lei 6.194/74 vigente à época dos fatos.

Sobre o tema, segue entendimento firmado pela Corte Cidadã, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – SALÁRIO MÍNIMO 1 – Aplicabilidade da antiga lei do DPVAT, que alterou o parâmetro de fixação da indenização, de salário mínimo para quantia fixa. Isto porque referida alteração ocorreu em dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória 340, posteriormente convertida na Lei 11.482, de 2007. O acidente em questão ocorreu em outubro de 2006, quando não ocorridas as alterações, devendo ser aplicada a lei vigente na época, que previa indenização por salário mínimo; 2 – Indenização que deve ser fixada com base no salário-mínimo vigente à época do sinistro – acidente ocorrido na vigência da redação original do artigo 3º, da Lei nº 6.194, de 1974. Quantia que não pode servir de índice de



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

indexação (art. 7º, CF). Fixada indenização em salário-mínimo da data do acidente, corrigido desde então, com juros da citação – matéria pacificada no C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00048979620118260451 SP 0004897-96.2011.8.26.0451, Relator: Ma-ria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/11/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015) (Sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL - CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PELA VÍTIMA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INDENIZAÇÃO - CONVENCIMENTO DO JUIZ POR LAUDO MÉDICO - DIREITO INTERTEMPORAL - ALICAÇÃO DA N. 6.194/1974 - INDENIZAÇÃO LEGAL - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - DATA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O prazo prescricional para a pretensão que visa a percepção do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme prevê o art. 206, § 3º, IX do Código Civil e o enunciado de Súmula n.º 405 do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos.) 2. O termo inicial do prazo prescricional de 03 (três) anos referente à cobrança de seguro obrigatório é o momento da ciência inequívoca da invalidez pela vítima do acidente. Inteligência da Súmula n.º 278 do STJ. 3. Como é cediço da aplicação das regras de direito intertemporal, a Lei n.º 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, somente se aplica aos sinistros ocorridos após o início de sua vigência, consoante seu artigo 24, inciso III. No caso dos autos, como o acidente de que foi vítima o autor ocorreu em 18 de janeiro de 1996, data esta anterior ao dia em que a citada lei e a própria MP n.º 340, que a originou, entraram em vigor, a Lei n.º 11.482/2007 não se aplica à hipótese em estudo. 4. Na espécie examinada, existe prova da alegada incapacidade permanente ao trabalho, de modo a ensejar o pagamento de indenização a título de DPVAT. 5. **Ao contrário da hipótese de indenização por indenização por morte - em relação à qual, no art. 3º, "caput", alínea a, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos -, no que atine aos casos de invalidez permanente, o mesmo diploma legal estatui que a indenização será de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo, conforme disposto na alínea b do art. 3º da lei 6.194/74. Expressa, destarte, limite máximo para indenização por invalidez**



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

permanente e, dessa forma, abre ensejo à indenização em valor inferior. 6. Consoante a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, na indenização correspondente a 40 salários-mínimos, relativa ao DPVAT, deve-se considerar o salário-mínimo vigente à época do evento. 7. Em decorrência lógica, o termo para a incidência da correção monetária deve ser a data do evento danoso, devendo ser corrigida até o efetivo pagamento. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0095202012 MA 0003138-85.2008.8.10.0051, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2012)
(Sem grifos no original)

Conforme exposto, em que pese a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido, o grau da lesão sofrida pela vítima deve ser límpido para que se possa arbitrar o valor da indenização proporcional ao seu grau.

Por conclusão, não há como se chegar a outro entendimento senão o que preconiza o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, adequado, sobretudo, ao percentual estabelecido na tabela anexa incluída pela Lei 11.945/09, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Levando-se em consideração o escopo social do seguro objeto da celeuma, o qual possui por fundamento o critério de gradação lógica e funcional no valor das indenizações, não pode a vítima em caso de debilidade receber a mesma quantia indenizatória de um beneficiário em caso de morte, haja vista que, agindo de forma diversa, tomar-se-ia o rumo do enriquecimento ilícito ou sem causa.

Dado que a lesão sofrida configura perda de repercussão intensa de membro inferior, o magistrado sentenciante fixou a indenização em 75% (setenta e cinco por cento) de 75% (setenta e cinco por cento) do máximo indenizável, o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, tendo em vista que o autor já recebeu R\$ 1.181,95 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), este faz jus à importância remanescente de R\$ 5.905,55 (cinco mil novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Com efeito, com base nas provas que instruem os autos e na legislação pertinente ao caso, além de sopesadas as argumentações das partes litigantes, mantém-se a sentença nesse ponto.

Ademais, em que pese não tenha sido alegada pelas partes litigantes, imprescindível a análise *ex officio*, e de forma conjunta, da incidência dos consectários legais, a julgar se tratar de matéria de ordem pública.

Quanto aos consectários legais, importante destacar que correspondem à matéria de ordem pública e que pode ser enfrentada *ex officio*, podendo, inclusive, ser alterada em prejuízo da parte recorrente.

No que pertine à incidência dos juros moratórios, consoante fixado de forma acertada pelo juízo *a quo*, o início do cômputo deve ocorrer a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Outrossim, tendo em vista que o objetivo da correção monetária é compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação, deve ser fixado como marco inicial o dia do acidente, com base na Súmula 580 da Corte Cidadã:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Não obstante, cumpre-se destacar que a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a jurisprudência revela-se no sentido de ser aplicada a taxa Selic, a título de juros, visto que esta exclui, por consequência, a aplicação cumulativa de



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

correção monetária, uma vez que já se encontra embutida no citado indexador.

É como se mostra a uníssona jurisprudência da Corte Cidadã, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 196158 CE 2012/0134183-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014).

(Sem grifos no original).

Assim, entende-se pela aplicação do INPC, a título de correção monetária, desde o pagamento a menor até, *in casu*, a data da audiência de conciliação, tendo em vista que a restauração dos autos não demonstrou a data exata da citação (termo inicial dos juros moratórios), momento a partir do qual deverá incidir a taxa Selic, índice que abrange tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Por fim, diante da manutenção da sucumbência das rés em fase de apelação, impende realizar a majoração do percentual relativo aos honorários advocatícios determinados na sentença. O trabalho adicional do patrono da parte autora não pode ser desconsiderado, de sorte que, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios estabelecidos na origem, que foram no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para que passem a ser de 12% (doze por cento), uma vez que condizentes com os parâmetros dos §§ 1º e 2º do citado dispositivo legal.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação pertinente à matéria, voto no sentido de **CONHECER** do recurso de apelação, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida incólume a sentença ora vergastada, fixando-se os honorários recursais, nos termos do voto ora exarado.

Maceió, 10 de setembro de 2020.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0726916-40.2016.8.02.0001

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Bradesco Seguros Ltda

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Apelado : Carlos Alberto da Silva Soares

Advogada : Silvaneide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL)

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 15/09/2020 e considerado publicado em 17/09/2020 a conclusão do venerando **Acórdão julgado em 10/09/2020**, nos termos do Artigo 943, § 2º do Código de Processo Civil c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2020

Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretário(a) da 2ª Câmara Cível

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Analista Judiciário